AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2018399 - PR (2022/0245583-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	DULCE ESTHER KAIRALLA - PR022601
		SANDRO MARCELO KOZIKOSKI - PR022729
AGRAVADO	:	ECOFRUIT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:	HELENI MAGALHÃES - PR054359

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. TEMAS N. 568 E 569 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado do Paraná contra Ecofruit Importação e Exportação Ltda. objetivando a cobrança de débitos de ICMS.

II - Na sentença, extinguiu-se o feito pela ocorrência da prescrição. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [e firme no sentido de que, encerrado o prazo de suspensão da prescrição, o prazo prescricional de 5 anos tem início se a Fazenda Pública não conseguir realizar nenhuma providência efetiva para a constrição patrimonial ou solicitar a inclusão dos sócios no polo passivo, como ocorreu no caso dos autos.

IV - Para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, o acórdão recorrido assim se manifestou: "(...) Assim, considerando que a data da inscrição ocorreu em 03.05.2007 (CDA n° 02846979-9 - mov. 1.1 - fls. 04), infere-se que a execução fiscal foi ajuizada dentro do lapso quinquenal (04.09.2007); porém, o direito de cobrar o mencionado crédito foi alcançado pela prescrição intercorrente. Isso porque, do computo inicial do prazo prescricional, marcado pela data do despacho que ordenou a citação (13.09.2007 - fls. 10) até a data da sentença (31.07.2015), transcorreram aproximadamente 08 (oito) anos, sem a efetiva localização de bens passíveis de penhora, ficando evidenciada a culpa preponderante do credor, que não efetuou diligências suficientes e capazes de interromper ou suspender o prazo prescricional. É defeso olvidar ser responsabilidade do

Documento eletrônico VDA35777321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/03/2023 18:25:16
Código de Controle do Documento: 7bc62c9a-bc36-4584-983a-4b843f175b5f

exequente fornecer os meios imprescindíveis ao prosseguimento da execução, já que corre em seu interesse, não podendo a mesma ser eterna e imprescritível."

V - O Superior Tribunal de Justiça, no julgado do REsp n. 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou as seguintes teses: "Tema 568 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Tema 569 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável."

VI - No caso dos autos, observa-se que a citação por edital foi realizada 27/2/2008, quanto teve início o prazo de suspensão de 1 ano. Encerrado o prazo de suspensão em 26/2/2009, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional de 5 anos, o qual teve seu termo final em 26/2/2014. Ressalte-se que nesse período a Fazenda Pública não conseguiu realizar nenhuma providência efetiva para a constrição patrimonial ou solicitou a inclusão dos sócios. Somente em 13/8/2014, foi requerido o redirecionamento da execução aos sócios somente, quando já havia transcorrido o prazo prescricional.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA35777321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/03/2023 18:25:16
Código de Controle do Documento: 7bc62c9a-bc36-4584-983a-4b843f175b5f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2018399 - PR (2022/0245583-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	DULCE ESTHER KAIRALLA - PR022601
		SANDRO MARCELO KOZIKOSKI - PR022729
AGRAVADO	:	ECOFRUIT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:	HELENI MAGALHÃES - PR054359

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. TEMAS N. 568 E 569 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado do Paraná contra Ecofruit Importação e Exportação Ltda. objetivando a cobrança de débitos de ICMS.

II - Na sentença, extinguiu-se o feito pela ocorrência da prescrição. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [e firme no sentido de que, encerrado o prazo de suspensão da prescrição, o prazo prescricional de 5 anos tem início se a Fazenda Pública não conseguir realizar nenhuma providência efetiva para a constrição patrimonial ou solicitar a inclusão dos sócios no polo passivo, como ocorreu no caso dos autos.

IV - Para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, o acórdão recorrido assim se manifestou: "(...) Assim, considerando que a data da inscrição ocorreu em 03.05.2007 (CDA n° 02846979-9 - mov. 1.1 - fls. 04), infere-se que a execução fiscal foi ajuizada dentro do lapso quinquenal (04.09.2007); porém, o direito de cobrar o mencionado crédito foi alcançado pela prescrição intercorrente. Isso porque, do computo inicial do prazo prescricional, marcado pela data do despacho que ordenou a citação (13.09.2007 - fls. 10) até a data da sentença (31.07.2015), transcorreram aproximadamente 08 (oito) anos, sem a efetiva localização de bens passíveis de penhora, ficando evidenciada a culpa preponderante do credor, que não efetuou diligências suficientes e capazes de interromper ou suspender o prazo prescricional. É defeso olvidar ser responsabilidade do

Documento eletrônico VDA35453576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/02/2023 17:47:09
Código de Controle do Documento: c8e50db5-8fc3-4248-b66e-23cd8562976c

exequente fornecer os meios imprescindíveis ao prosseguimento da execução, já que corre em seu interesse, não podendo a mesma ser eterna e imprescritível."

V - O Superior Tribunal de Justiça, no julgado do REsp n. 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou as seguintes teses: "Tema 568 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Tema 569 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável."

VI - No caso dos autos, observa-se que a citação por edital foi realizada 27/2/2008, quanto teve início o prazo de suspensão de 1 ano. Encerrado o prazo de suspensão em 26/2/2009, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional de 5 anos, o qual teve seu termo final em 26/2/2014. Ressalte-se que nesse período a Fazenda Pública não conseguiu realizar nenhuma providência efetiva para a constrição patrimonial ou solicitou a inclusão dos sócios. Somente em 13/8/2014, foi requerido o redirecionamento da execução aos sócios somente, quando já havia transcorrido o prazo prescricional.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo Estado do Paraná, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos assim ementados (fl. 249):

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (ICMS). PRESCRIÇÃO E CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. FORMAL INCONFORMISMO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. INCONGRUIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC No 118/2005, QUE ALTEROU O ART. 174, I DO CTN. DÉBITO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2003. TRANSCURSO DE APROXIMADAMENTE 08 (OITO) ANOS ENTRE O DESPACHO

Documento eletrônico VDA35453576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/02/2023 17:47:09
Código de Controle do Documento: c8e50db5-8fc3-4248-b66e-23cd8562976c

CITATÓRIO E A SENTENÇA, SEM A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PERFEZ-SE. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO À S CUSTAS PROCESSUAIS. INADEQUABILIDADE. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado do Paraná contra Ecofruit Importação e Exportação Ltda. objetivando a cobrança de débitos de ICMS.

Na sentença, extinguiu-se o feito pela ocorrência da prescrição. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

No recurso especial, o Estado do Paraná aponta violação dos arts. 40 da Lei n. 6.830/1980, aduzindo a não ocorrência da prescrição intercorrente.

Sustenta, em síntese, que o processo executivo jamais ficou paralisado por período igual ou superior a 5 anos.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nesses termos (fl. 402):

> ... no caso versado não comporta a aplicação do instituto da prescrição intercorrente, haja vista não existir inércia da Fazenda, pois não há paralisação por período igual ou superior a 5 (cinco) anos.
>
> Conclui-se, então, que merece reconsideração a decisão proferida no presente REsp, devendo ser afastada a prescrição da pretensão executória, fundado nos precedentes do STJ supramencionados.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a

Documento eletrônico VDA35453576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/02/2023 17:47:09
Código de Controle do Documento: c8e50db5-8fc3-4248-b66e-23cd8562976c

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que encerrado o prazo de suspensão da prescrição, o prazo prescricional de 5 anos tem início se a Fazenda Pública não conseguir realizar nenhuma providência efetiva para a constrição patrimonial ou solicitar a inclusão dos sócios no polo passivo, como ocorreu no caso dos autos.

Para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, o acórdão recorrido assim se manifestou (fls. 251-252):

> Da análise dos autos, nota-se que o crédito executado se refere a débito de ICMS, do exercício fiscal de 2003, com inscrição em 03.05.2007, tendo a execução sido ajuizada em 04.09.2007; em 13.09.2007 foi proferido despacho determinando a citação da empresa devedora; em 09.10.2007, o oficial de justiça certificou que a citação restara inexitosa, em razão do encerramento das atividades da apelada; em 21.11.2007, o município pleiteou a expedição de edital de citação, o que foi deferido em 17.12.2007, publicado em 27.02.2008; em 20.05.2010, a fazenda pública pugnou pelo apensamento destes autos à execução fiscal no 313/2007, pedido deferido em 05.07.2010; em 16.04.2012, a fim de verificar bens passíveis de penhora, a fazenda pública pugnou pela expedição de ofício à Delegacia Regional da Receita Federal, a qual restou sem sucesso; em 13.08.2014, em virtude da dissolução irregular da empresa, foi requerida a inclusão dos sócios no polo passivo da relação processual; ato contínuo, sobreveio a sentença, datada de 31.07.2015, declarando a prescrição da pretensão da fazenda pública.
>
> Depreende-se que a execução fiscal foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar no 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN e, portanto, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição.
>
> Inexistindo a data do vencimento do ICMS na CDA, precedentes deste areópago apontam como marco inicial para contagem do prazo prescricional a data da inscrição em dívida ativa.
>
> Assim, considerando que a data da inscrição ocorreu em 03.05.2007 (CDA n° 02846979-9 - mov. 1.1 - fls. 04), infere-se que a execução fiscal foi ajuizada dentro do lapso quinquenal (04.09.2007); porém, o direito de cobrar o mencionado crédito foi alcançado pela prescrição intercorrente.
>
> Isso porque, do computo inicial do prazo prescricional, marcado pela data do despacho que ordenou a citação (13.09.2007 - fls. 10) até a data da sentença (31.07.2015), transcorreram aproximadamente 08 (oito) anos, sem a efetiva localização de bens passíveis de penhora, ficando evidenciada a culpa preponderante do credor, que não efetuou diligências suficientes e capazes de interromper ou suspender o prazo prescricional.
>
> É defeso olvidar ser responsabilidade do exequente fornecer os meios imprescindíveis ao prosseguimento da execução, já que corre em seu interesse, não podendo a mesma ser eterna e imprescritível.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgado do REsp n. 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou as seguintes teses:

> Tema 568
>
> A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.
>
> Tema 569
>
> Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento

Documento eletrônico VDA35453576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/02/2023 17:47:09
Código de Controle do Documento: c8e50db5-8fc3-4248-b66e-23cd8562976c

judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

No caso dos autos, observa-se que a citação por edital foi realizada 27/2/2008, quanto teve início o prazo de suspensão de 1 ano. Encerrado o prazo de suspensão em 26/2/2009, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional de 5 anos, o qual teve seu termo final em 26/2/2014. Ressalte-se que nesse período a Fazenda Pública não conseguiu realizar nenhuma providência efetiva para a constrição patrimonial ou solicitou a inclusão dos sócios. Somente em 13/8/2014, foi requerido o redirecionamento da execução aos sócios somente, quando já havia transcorrido o prazo prescricional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35453576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/02/2023 17:47:09
Código de Controle do Documento: c8e50db5-8fc3-4248-b66e-23cd8562976c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.018.399 / PR

Número Registro: 2022/0245583-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004872020078160190 17356580 1735658001 1735658002 4872020078160190

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES	:	DULCE ESTHER KAIRALLA - PR022601
		SANDRO MARCELO KOZIKOSKI - PR022729
RECORRIDO	:	ECOFRUIT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:	HELENI MAGALHÃES - PR054359

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	DULCE ESTHER KAIRALLA - PR022601
		SANDRO MARCELO KOZIKOSKI - PR022729
AGRAVADO	:	ECOFRUIT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:	HELENI MAGALHÃES - PR054359

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA35761154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 19:31:32
Código de Controle do Documento: f622725d-17ba-4304-ab4b-a98bf6cd0e56

Brasília, 21 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35761154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 19:31:32
Código de Controle do Documento: f622725d-17ba-4304-ab4b-a98bf6cd0e56